

NOTA INFORMATIVA

VINCULAÇÃO DINÂMICA E PERÍODO PROBATÓRIO

DECRETO-LEI N.º 32-A/2023, DE 8 DE MAIO

DECRETO-LEI N.º 41/2012, DE 21 DE FEVEREIRO; DECRETO REGULAMENTAR N.º 26/2012, DE 21 DE FEVEREIRO; DESPACHO N.º 9488/2015, DE 20 DE AGOSTO

1. Com vista à concretização do compromisso de assegurar à escola pública um corpo docente em quantidade e qualidade adequadas para a realização de sua missão, o novo regime de gestão e recrutamento do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de técnicos especializados para formação - Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio institui, no seu artigo 43.º, o concurso externo de vinculação dinâmica de educadores e professores dos ensinos básico e secundário.
2. Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do referido decreto-lei, as necessidades temporárias correspondem a horários completos ou incompletos após a realização dos concursos interno e externo, podendo ser supridas por preenchimento local ou procedimentos de mobilidade, contratação inicial, reserva de recrutamento e contratação de escola.
3. Define o artigo 30.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, doravante designado por ECD, que o primeiro provimento em lugar de ingresso reveste a forma de nomeação provisória e destina-se à realização do período probatório.
4. Estabelece o n.º 1 do artigo 31.º do ECD que o período probatório se destina a verificar a capacidade de adequação do docente ao perfil de desempenho profissional exigível, com duração mínima de um ano escolar, cumprido no estabelecimento de educação ou de ensino onde o docente exerce a sua atividade.
5. Determina o n.º 8 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, que o ciclo de avaliação dos docentes em período probatório corresponde ao ano escolar coincidente com esse período.
6. Da aplicação do Despacho n.º 9488/2015, de 20 de agosto, resultam docentes que, não reunindo as condições cumulativas para a dispensa da realização do período probatório, têm-no que cumprir.

Assim:

7. Verificando-se a atribuição de horários temporários a docentes integrados na carreira por via do concurso externo de vinculação dinâmica, não dispensados da realização do período probatório, determina-se, como regime de excecionalidade:
 - 7.1. A formalização da avaliação do período probatório destes docentes será da competência do AE/EnA que tiver mantido o contacto funcional mais extenso com o docente em período probatório, com um mínimo de 180 dias de serviço letivo efetivamente prestado.
 - 7.2. Nos casos em que, por apresentação do titular do horário, o docente em período probatório tenha de regressar às Reservas de Recrutamento e venha a ser colocado noutra AE/EnA, relevam, para todos os efeitos, as aulas observadas já realizadas e o tempo em que tenha permanecido a aguardar nova colocação.
 - 7.3. No sentido de garantir aquele período mínimo de contacto funcional, a partir de fevereiro de 2024, estes docentes em período probatório só podem ser recolocados noutra AE/EnA se já tiverem assegurado o período mínimo de contacto funcional com o docente acompanhante que assumirá as funções de avaliador interno do período probatório, nos termos enunciados nos números anteriores.

Lisboa, 19 de outubro de 2023

A Diretora-Geral da Administração Geral

Susana Castanheira Lopes